

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado José Roberto Arruda

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator, ao proceder à leitura de seu parecer junto a esta Comissão, verificou a necessidade de aprimorar a redação das proposições.

Realmente, pertinentes as advertências feitas pelos meus ilustres Pares, em especial os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Antônio Carlos Biscaia, no sentido de que o tipo penal não abarca a figura condicional, sendo imprópria a criminalização da conduta “salvo se inobservadas regras acautelatórias estabelecidas em negociação coletiva” (PL 1.520/99). Daí a conveniência de se retirar a parte final do parágrafo único que se pretende incluir ao artigo 203 do Código Penal. Ademais, não se trata de parágrafo único, devendo ser inserido um inciso III ao §1º do art. 203, que já conta com dois incisos.

Vislumbrou-se, igualmente, o risco de se interpretar esse mesmo dispositivo como se o cheque sem provisão de fundos tivesse sido emitido pelo próprio empregado, hipótese que, obviamente, não estaria compreendida no tipo penal, já que aí não seria abusivo o desconto feito pelo

empregador. A fim de extirpar-se quaisquer dúvidas, optamos por explicitar que trata-se de cheque recebido de terceiro, pelo empregado.

Isso posto, mantenho o voto anteriormente proferido, mas acrescento o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de Junho de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999**

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 203.....
(...)
§1º.....
(...)
III - desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho.”’(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Junho de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA